



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005621-97.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante RENAN DAINEZ BALBINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **FORO DE VILA MIMOSA – REGIONAL DE CAMPINAS**
APELANTES: **RENAN DAINEZ BALBINO**
APELADOS: **I FOOD.COM AGÊNCIAS DE RESTAURANTES ON LINE S/A**

VOTO N.º 27.284

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DESCREDENCIAMENTO DE CONTA DE MOTOCICLISTA EM PLATAFORMA DE ENTREGA DE COMIDA E MERCADO (IFOOD). AÇÃO COM PRECEITOS CONDENATÓRIOS. Sentença de improcedência dos pedidos reformada. Autor, cadastrado no aplicativo da ré (Ifood), que foi descredenciado unilateralmente, sob a acusação de empréstimo de conta, em violação aos Termos de Uso. Distribuição do ônus da prova. Nas ações envolvendo descredenciamento de motociclista em aplicativo de entrega de comida e mercado (como, por exemplo, “Ifood”), por acusação de empréstimo de conta a terceiros e violação aos termos de uso, quando o fato for negado pelo motociclista em Juízo, é cabível a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC/2015, para atribuir à plataforma a comprovação do empréstimo da conta, não servindo, para a prova da regularidade do descredenciamento, a mera juntada de telas sistêmicas indicativas do alegado empréstimo no caso em que a própria plataforma realiza identificação facial de quem realizou o acesso, sendo viável a produção de prova pericial ou a juntada das imagens aos autos, ainda que em sigilo externo, preservando-se dados coletados de terceiros. Possibilidade de comprovação do fato, em razão das filmagens realizadas pela própria ré, e hipossuficiência técnica do motociclista autor em face da plataforma, que justifica a redistribuição do ônus da prova. Ré que, no caso, após redistribuído o ônus da prova e intimada para indicar provas em sede recursal, não juntou as imagens e não solicitou a produção de prova pericial, de modo que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, II, do CPC/2015. Autor que deve ser reintegrado à plataforma, sob pena de multa. Danos materiais (lucros cessantes) reconhecidos. A plataforma de aplicativo de entrega de comida e mercado que indevidamente descredencia motociclista ou motorista deve pagar lucros cessantes pelo período em que o usuário ficou impedido de exercer sua atividade. Quanto ao valor da indenização, deverá corresponder ao período em que o motociclista ficou bloqueado, cuja base de cálculo corresponderá à média do período de 12 meses que antecederam o bloqueio, descontado 40% de custos operacionais, cabendo à ré, em liquidação, por perícia, se assim optar, desconstituir o valor indicado pelo autor. Precedentes. Danos morais. Não cabimento. O mero

inadimplemento contratual, por si só, não gera o dever de indenizar moralmente. Precedentes. Pedidos julgados parcialmente procedentes.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação com preceitos condenatórios, envolvendo aplicativo de entregas IFOOD, cujos pedidos foram julgados improcedentes pela sentença de fls. 155/158.

Apela o autor (fls. 163/179), alegando, em síntese, a necessidade de reativação da sua conta, porque foi descredenciado de forma unilateral, sofrendo prejuízos financeiros. Argumenta que a ré apenas demonstrou telas do seu próprio sistema, de mero “print” em outro idioma e não apresentou qualquer outro documento capaz de comprovar algo irregular praticado para justificar a desativação da sua conta. Aduz que, em razão dos dias em que deixou de fazer entregas, a partir de 21/06/2023, deixando de receber em torno de R\$ 2.247,44 (dois mil e duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), pois trabalhava todos os dias, recendo por dia, em média, R\$ 86,44. Defende a fixação da indenização por danos morais em decorrência dos transtornos. Pretende a reativação da sua conta junto ao réu; indenização por danos materiais e morais. Pugna pelo provimento do recurso e inversão do julgado.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo.

Contrarrazões a fls. 183/196.

Recebe-se o apelo em seus efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação com preceitos condenatórios, envolvendo aplicativo de entregas IFOOD.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, nos termos relatados, e comporta reforma.

Três são as controvérsias recursais: (i) correta distribuição do ônus da prova, ante a acusação de empréstimo da conta de motociclista no aplicativo IFOOD e possibilidade de reativação da conta; (ii) cabimento das indenizações por danos materiais (lucros cessantes) e morais.

Nas ações envolvendo descredenciamento de motociclista em aplicativo de entrega de comida e mercado (como, por exemplo, “Ifood”), por acusação de empréstimo de conta a terceiros e violação aos termos de uso, quando o fato for negado pelo motociclista em Juízo, é cabível a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC/2015, para atribuir à plataforma a comprovação do empréstimo da conta, não servindo, para a prova da regularidade do descredenciamento, a mera juntada de telas sistêmicas indicativas do alegado empréstimo no caso em que a própria plataforma realiza identificação facial de quem realizou o acesso, sendo viável a produção de prova pericial ou a juntada das imagens aos autos, ainda que em sigilo externo, preservando-se dados coletados de terceiros (i).

O art. 373 do CPC/2015, sobre o tema, é assim disposto:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

No caso, a relação firmada, entre as partes, frisa-se, não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor e, conforme jurisprudência dominante, também não é regida pela legislação trabalhista. Todavia, há inegável desequilíbrio técnico envolvendo produção de provas, não tendo o motociclista, hipossuficiente em termos processuais, qualquer possibilidade de comprovar o fato constitutivo de seu direito, somente sendo viável, tecnicamente, que o fato seja comprovado pela própria plataforma de aplicativos, não bastando, evidentemente, a mera juntada de telas sistêmicas.

Assim, possível a redistribuição do ônus da prova.

Neste íterim, constata-se que a ré não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, II, do CPC/2015, de modo que o descredenciamento realizado não observou os Termos de Uso, devendo o autor ser reintegrado.

Quanto aos danos materiais e morais, a sentença comporta reparo.

A plataforma de aplicativo de entrega de comida e mercado que indevidamente descredencia motociclista ou motorista deve pagar lucros cessantes pelo período em que o usuário ficou impedido de exercer sua atividade.

O art. 402 do CC/2002 dispõe que:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

O dano patrimonial, desse modo, inclui os danos emergentes (dano positivo) e os lucros cessantes (dano negativo), já que o ressarcimento deve repor o lesado a uma situação de equivalência ao momento anterior à lesão.

Os lucros cessantes, ou seja, razoavelmente o que o credor deixou de lucrar, nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (*in* Curso de Direito Civil, Volume 2, São Paulo, Atlas, 2015), “*correspondem ao acréscimo patrimonial concedido ao ofendido, se a obrigação contratual ou legal não fosse objeto de descumprimento. Seria o reflexo futuro do ato lesivo sobre o patrimônio do credor. Nas palavras do especialista Arnaldo Marmitt, “no lucro cessante a expectativa de lucro deixou de agregar-se ao patrimônio do lesado”. Assim, tudo o que o lesado razoavelmente deixou de ganhar desde o dia do ilícito será recomposto*”.

O clássico exemplo de lucros cessantes trazido pela doutrina e consagrado pela jurisprudência é o caso do motorista de táxi, que teve seu veículo abalroado e perde um tempo considerável de trabalho, em razão da batida. A hipótese é análoga, com a diferença de que o ato ilícito praticado, e que impediu o exercício de atividade remunerada, decorre, no presente caso, da plataforma de aplicativos, que impediu o motorista, e de forma indevida, de exercer sua atividade.

Quanto ao valor da indenização, deverá corresponder ao período em que o motociclista ficou bloqueado, cuja base de cálculo corresponderá à média do período de 12 meses que antecederam o bloqueio, descontado 40% de custos operacionais.

Em casos análogos, assim vem decidindo este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra a sentença que julgou procedente ação indenizatória por danos materiais e morais em face de Tokio Marine Seguradora S/A, e extinta, sem resolução do mérito, em relação a Helio Avolio. Seguro auto. Veículo sinistrado. Demora excessiva e/ou resistência quanto ao pagamento, por parte da seguradora, que não implica, entretanto, em ofensa à honra e/ou à dignidade dos autores. Hipótese de mero descumprimento contratual. Danos morais não configurados. Indenização indevida. Impedimento de uso do veículo para desempenho da profissão de taxistas. Lucros cessantes devidos. Redução em 40% com custos operacionais. Apuração em liquidação de sentença. Ação parcialmente procedente. Sucumbência fixada de forma recíproca. Sentença parcialmente reformada.

(TJSP; Apelação Cível 1008906-27.2020.8.26.0562; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021)

APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra a sentença que julgou procedente ação indenizatória por danos materiais e morais em face de Tokio Marine Seguradora S/A, e extinta, sem resolução do mérito, em relação a Helio Avolio. Seguro auto. Veículo sinistrado. Demora excessiva e/ou resistência quanto ao pagamento, por parte da seguradora, que não implica, entretanto, em ofensa à honra e/ou à dignidade dos autores. Hipótese de mero descumprimento contratual. Danos morais não configurados. Indenização indevida. Impedimento de uso do veículo para desempenho da profissão de taxistas. Lucros cessantes devidos. Redução em 40% com custos operacionais. Apuração em liquidação de sentença. Ação parcialmente procedente. Sucumbência fixada de forma recíproca. Sentença parcialmente reformada.

(TJSP; Apelação Cível 1008906-27.2020.8.26.0562; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021)

Frisa-se, ainda, que, no caso, cabe à plataforma, e não ao motorista, o ônus de comprovar, em razão da alegada ausência de exclusividade, a diferença de valor auferido entre a média da quantia adquirida pelo usuário na plataforma, que no caso é de R\$ 2.247,44 (dois mil e duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), em média, e quanto poderia adquirir em outras plataformas similares, pois nada há nos autos a demonstrar que o autor exerceu trabalho em outras plataformas no período em que ficou bloqueado, matéria que poderá ser enfrentada em sede de cumprimento de sentença, mediante prova pericial, a ser custeada pela ré, caso solicite.

Não há, todavia, danos morais.

O mero inadimplemento contratual, por si só, não gera o dever de indenizar moralmente.

Nesse sentido já decidiu esse Egrégio Tribunal:

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Promessa de compra e venda de bem imóvel. Aquisição de seguro de vida. Venda casada. Danos morais não configurados. Mero inadimplemento do contrato. Situação excepcional não configurada na hipótese em análise. Indenização indevida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1046547-94.2018.8.26.0602; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

APELAÇÃO. Compromisso de compra e venda. Ação de indenização por danos morais e materiais. Reexame, nos termos do art. 1.030, II do CPC/2015 e do decidido no REsp nº 1.729.593/SP. Atraso na obra configurado. Imóvel adquirido com financiamento bancário – Programa Minha Casa Minha Vida. Prazo de conclusão de obras. Previsão de múltiplos prazos ou de fluência do prazo a partir da celebração de outro contrato. Nulidade (Tema 996 do STJ). Mora caracterizada da ré. Inversão do pagamento da multa em favor do adquirente. Admissibilidade, em tese, da imposição à construtora de multa prevista exclusivamente para o promissário comprador. Vedação, contudo, de cumulação da multa moratória com lucros cessantes, pena de bis in idem. Jurisprudência do STJ fixada em julgamento de casos repetitivos temas n. 970 e 971. Multa não devida. Lucros cessantes fixados em R\$ 850,00. (Súmula nº 162 do TJSP e Tema 996 do STJ). Taxa de evolução da obra. Possibilidade de cobrança dentro do prazo de entrega da obra. Ilícitude, todavia, do repasse da Taxa de Evolução de Obra no período de mora da ré. Tema 06 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0023203-35.2016.8.26.0000 do E. TJSP e Tema 996 do STJ. Restituição devida. Danos morais. Incabível. Entendimento desta 6ª Câmara de que o mero inadimplemento contratual não gera indenização por danos morais. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1012674-51.2014.8.26.0309; Relator (a): Cristina Medina Mogioni; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Prestação de serviços. Telefonia móvel. Relação de consumo. Revisão dos valores das faturas, com subtração do excedente cobrado de linhas inativas, diversamente do ajustado. Inexigibilidade parcial reconhecida. Sentença mantida. DANO MORAL. Inadimplemento contratual. Fato que, por si só, não acarreta o dever de indenizar. Sentença mantida. Sentença de parcial procedência mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Artigo 252 do RITJSP. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1056180-23.2017.8.26.0002; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

Assim, dá-se provimento ao recurso, para, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, julgar parcialmente procedentes os pedidos, condenando-se a ré na **(a)** reativação da conta do autor, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada, inicialmente, em R\$ 10.000,00, e **(b)** no pagamento de lucros cessantes, em quantia a ser indicada pelo autor, que no caso é de R\$ 2.247,44 (dois mil e duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), nos termos das balizas adotadas no presente voto, com a ressalva quanto à possibilidade de a ré questionar o valor indicado, em liquidação, mediante perícia, por ela custeada, **(c)** rejeitando-se a condenação por danos morais. Custas e despesas processuais igualmente repartidas, cabendo a cada parte o pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% da causa.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator